



PARECER N.º 13 / 2010

ASSUNTO:

ADMINISTRAÇÃO DE VACINAS DE ALERGOLOGIA

1. A questão colocada

Os enfermeiros devem ou não administrar vacinas de alergologia nos Centros de Saúde uma vez que existe uma recomendação da OMS de 1997 em que estas só devem ser administradas por médicos especialistas. Existem muitas Unidades de Saúde em que estas só são administradas, não numa fase inicial (que é feita em meio hospitalar, devido ao risco de choque), mas posteriormente.

2. Fundamentação

A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções:

- a) As iniciadas por outros profissionais da equipa – intervenções interdependentes, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do Enfermeiro – intervenções autónomas, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos os tipos de intervenção os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do Cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, isto é, a actos de enfermagem, mas antes sim, considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.

Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

Para a Direcção Geral de Saúde e nos termos da Circular Normativa nº8/DT de 21/12/05:

- As reacções adversas aos diferentes tipos de vacinas incluem as locais e as sistémicas, constituindo a reacção anafilática e segundo a DGS, a reacção sistémica "...potencialmente perigosa para a vida do indivíduo devido à possibilidade de rápida evolução para a obstrução da via aérea..., dificuldade respiratória...e choque... embora extremamente rara..."
- No sentido da prevenção de tais situações "...antes da administração de qualquer vacina, deve ser aplicado um questionário dirigido, incluindo informação sobre reacções anteriores às vacinas e alergias..." a alimentos, picadas de insectos ou a medicamentos, sendo que os indícios de hipersensibilidade "...devem ser confirmados pelo médico assistente e, eventualmente, nos casos comprovados de hipersensibilidade grave, a administração da vacina deverá ser feita em meio



hospitalar” e “...os profissionais que administram vacinas devem estar aptos a reconhecer uma reação anafilática e a iniciar, rapidamente o seu tratamento”, pelo que deverão dispor de “...equipamento mínimo para tratamento inicial da anafilaxia...” consoante a dimensão do serviço que dispunha de todo o material e medicamentos recomendados para a intervenção de emergência.

Esta mesma directiva apresenta os indicadores para o diagnóstico da anafilaxia, assim como é explícita quanto aos procedimentos a adoptar em caso desta se verificar, os quais devem ser do domínio da competência de quem administra as vacinas.

Do enunciado de posição da OE sobre “Segurança do Cliente” relevamos que:

- “Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
- A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
- O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
- ...Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
- Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
- ...As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos.
- ...”

Os enfermeiros detêm conhecimentos científicos e técnicos que lhes permitem “proceder à administração de terapêutica prescrita... devendo em situações de emergência agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a recuperação e manutenção das funções vitais” (REPE, al. e) ponto 4, art.º 9º) e “Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos” (alínea f). Neste sentido, os enfermeiros detêm as competências necessárias para proceder à administração de terapêutica, actuar em situações de emergência e participar na elaboração de protocolos relativos a administração de tratamentos e medicamentos.

A administração de substâncias, neste caso concreto vacinas, — por via intradérmica, subcutânea ou outra —, refere-se à implementação duma intervenção de Enfermagem iniciada por outro profissional da equipa de saúde no acto da prescrição;

O Enfermeiro tem direito a que a indicação terapêutica (prescrição) se verifique num suporte que constitua prova documental; no caso da administração de substâncias injectáveis deve constar da prescrição: a substância a administrar, a via, a dose e o(s) momento(s) de administração. O Enfermeiro deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem no sentido de minimizar a ocorrência de incidentes. As intervenções de enfermagem, visando responder ao direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade, deverão ser realizadas de modo a assegurar a protecção e segurança das mesmas e dos próprios enfermeiros. Relevamos a posição do ICN que a **segurança na imunização é uma função essencial de Enfermagem** (*Position Statement: Immunisation Safety: An Essential Nursing Function*¹);

3. Conclusão

¹ “The World Health Organization estimates that about 12 billion injections are given worldwide annually. Of these injections, about 20% are given for immunisation. In many parts of the world immunisation is carried out for the most part by nurses, who are also responsible for training and supervision of other health care workers. Thus, it is important that nurses are well trained and informed of all aspects of immunisation safety. (...) Ensuring immunisation safety is a powerful public health tool in disease control and eradication.” http://www.icn.ch/matters_immunizations.htm



Conselho de Enfermagem 2010/2011

- 3.1. Recomendam os princípios da boa prática de Enfermagem relativamente à administração de terapêutica e, neste caso, à administração de substâncias injectáveis, que o Enfermeiro conheça a técnica adequada de preparação, conheça a substância que está a administrar, nomeadamente quanto: ao efeito esperado; às contra-indicações; aos efeitos colaterais; aos cuidados inerentes à administração; aos cuidados antes e após a administração; às interações químicas com outras substâncias com que o cidadão está medicado;
- 3.2. De acordo com o ponto anterior, a possibilidade de consultar a literatura sobre a substância a administrar e a técnica adequada de a preparar ou a obtenção daquela informação de fonte fidedigna em tempo útil, é um direito do Enfermeiro, que lhe permite aumentar a segurança com a qual realiza o procedimento; bem como lhe obvia à necessidade de confirmar que a opção do cidadão é informada;
- 3.3. O cliente tem direito a cuidados seguros, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento dos princípios e regras científicas, técnicas e ético-deontológicas. Os enfermeiros têm o dever de detectar as situações de risco e ameaçadoras à segurança dos clientes, envidando todos os esforços para que as mesmas sejam minimizadas ou eliminadas, onde se inclui o eventual encaminhamento do cliente para uma unidade de saúde que ofereça melhores condições de segurança para a administração de vacinas;
- 3.4. Na circular normativa nº 08/DT de 21/12/2005 que aborda as Orientações Técnicas para o Programa Nacional de Vacinação 2006 (dirigida a todos os médicos e enfermeiros dos serviços dependentes do Ministério da Saúde, subsistemas de saúde e do sector privado) constam os procedimentos a desenvolver no caso de uma situação de anafilaxia, salientando que existem dois que devem ser efectuados em simultâneo, a chamada para o 112 e a administração de adrenalina (p.47), depreende-se a exigência de o Enfermeiro não se encontrar sozinho. A referida circular faz também referência ao equipamento que deve existir (medicação, ambu, O2 , etc...) em todos os serviços onde ocorre vacinação, a fim de dar resposta a estas situações,
- 3.5. Às organizações prestadoras de cuidados de enfermagem compete assegurar as condições e os meios para que os enfermeiros detenham competências para agir em eventuais situações de anafilaxia pós-vacinal, cumprindo assim, com o seu dever de prestar os cuidados com a segurança a que os clientes têm direito.
- 3.6. Cumpridos os requisitos referidos não existe qualquer impedimento à administração de vacinas, incluindo as de alergologia, por parte do Enfermeiro.

Referências:

- Parecer 52/2008 CE (Parecer 30/2008 CJ), Administração de vacina sem presença médica
- Parecer 46/2008 CE, Administração de vacinas por farmacêuticos e respectiva formação por enfermeiros
- Parecer 100/2009 CE Competência do Enfermeiro na administração de terapêutica
- Parecer 177/2009 CE (Parecer 30/2008 CJ), Administração de vacina sem presença médica

Relator(es)	Carlos Martins (MCEEC)
--------------------	------------------------

Aprovado na reunião de Conselho de Enfermagem de 08.06.2010
--

Pe'l O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes
Presidente